



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11831-24.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: Coligação “DEM PMDB PSDB PPS PSC PTC PSL PRP PPS” - Deputados Federais e Coligação “DEM PMDB PSDB PPS PTC PSL PRP PSC”- Deputados Estaduais

Representadas: Ângela Amin, Coligação “Aliança com Santa Catarina” (PP PDT PTdoB) e Coligação PP PTdoB

O que está em questão nestes autos é a validade das inserções destinadas aos candidatos aos cargos de deputado estadual e federal da coligação representada. Segundo consta da petição inicial, nos dias 3 e 4 de setembro elas foram utilizadas em benefício exclusivo da candidatura majoritária de Ângela Amin. O teor das duas mensagens (corretamente transcrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham) é o seguinte:

Poucos segundos na TV, muitos anos de serviços prestados aos catarinenses. Essa é a diferença dos candidatos da Aliança com Santa Catarina. Por isso, vote nos nossos deputados federais.

Experiência, seriedade, competência, independência. Se você acha importante que um político tenha estas qualidades. Vote nos nossos candidatos a deputado estadual.

Em que pese a candidata não ter tido a sua imagem em vídeo veiculada em ambas as inserções, o texto acima é narrado pelos mesmos apresentadores das suas propagandas em bloco; e, além disso, ao fundo, há um logotipo com a inscrição “Ângela de Santa Catarina”. Estes dois elementos, segundo os representantes, caracterizariam a infração ao artigo 53-A da Lei n. 9.504/1997, razão pela qual foi requerida a aplicação da penalidade prevista no seu § 3º.

Houve defesa (fls. 30 a 32) e parecer do Ministério Público Eleitoral – este no sentido da improcedência da representação (fls. 36 a 39).

É o relatório.

O *caput* do artigo 53-A da Lei n. 9.504/1997 expressamente dispõe que “[é] vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, **ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos**” (grifei).

No caso dos autos, há ao fundo – de acordo com a norma, portanto – um logotipo com o nome da candidata. E, embora o *caput* do artigo 53-A o permitisse, sequer foi exibida a sua foto. O fato de os apresentadores da inserção serem os mesmos do seu programa em bloco é absolutamente irrelevante, visto que não há



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11831-24.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

vedação a esta prática. O texto, por outro lado, não contém qualquer mensagem subliminar ou capciosa.

Ante o exposto, rejeito a pretensão. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 11 de setembro de 2010.

Julio Guilherme Berezoski Schattschneider
Juiz Auxiliar